



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 613, DE 2020

(Dos Srs. Luciano Ducci e Cássio Andrade)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro 1986, a Lei 11.771, de 17 setembro 2008, e dá outras providências.

DESPACHO:

REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 613/2020, PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL INCLUINDO A CVT ENTRE AS COMISSÕES COMPETENTES PARA EMITIR PARECER SOBRE A MATÉRIA.

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

TURISMO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 20/5/21, em virtude de revisão de despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Sr. LUCIANO DUCCI)**

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro 1986, a Lei 11.771, de 17 setembro 2008, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera dispositivos da Lei nº 7.565, de 1986 e da Lei nº 11.771, de 2008, para garantir ao consumidor o reembolso do valor pago, em caso de cancelamento ou remarcação de bilhete ou de reserva de acomodação em meio de hospedagem, bem como para proibir a cobrança de taxas ou valores relativos ao cancelamento ou remarcação, nos casos que especifica.

Art. 2º. O art. 229 da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 229 O passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete se o transportador vier a cancelar a viagem, ou se o passageiro solicitar o cancelamento ou remarcação do bilhete.

Parágrafo único. É vedado ao transportador cobrar quaisquer taxas ou valores pelo cancelamento ou remarcação de bilhete, sempre que solicitado pelo passageiro, quando tiver sido decretada epidemia de doença pela autoridade competente no destino do passageiro, ou em caso de pandemia de doença decretada pela Organização Mundial de Saúde.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luciano Ducci – PSB/PR

I – O passageiro poderá optar por receber um crédito no total do valor pago ao transportador, que deverá ser utilizado no prazo de até prazo de 24 (vinte e quatro) meses.”.

Art. 3º. A Lei nº 11.771, de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 34-A:

Art. 34-A O consumidor tem direito ao reembolso do valor já pago pela reserva de acomodação em meio de hospedagem, se o prestador de serviço hoteleiro vier a cancelar a reserva, ou se o consumidor solicitar o cancelamento da reserva.

Parágrafo único. É vedado ao prestador de serviço hoteleiro cobrar quaisquer taxas ou valores pelo cancelamento da reserva de acomodação em meio de hospedagem, sempre que solicitado pelo consumidor, quando tiver sido decretada epidemia de doença pela autoridade competente no destino do passageiro, ou em caso de pandemia de doença decretada pela Organização Mundial de Saúde.

I – O consumidor poderá optar por receber um crédito no total do valor pago ao prestador de serviço hoteleiro, que deverá ser utilizado no prazo de até prazo de 24 (vinte e quatro) meses.”.

Art. 4º. As mesmas regras previstas nesta lei devem ser aplicadas em caso de pedidos de cancelamento ou remarcação de pacotes de viagens adquiridos junto aos agentes de viagens, bem como para os bilhetes de embarcações por vias aquáticas.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

Apresentação: 11/03/2020 16:31

PL n.613/2020

JUSTIFICAÇÃO

De tempos em tempos o Brasil e o mundo são acometidos de surtos de doenças cujas suas transmissões saem do controle das autoridades públicas, gerando temor e apreensão nos cidadãos. Foi assim com a eclosão do influenza A (H1N1), com o surgimento do zika vírus, com a epidemia do ebola e atualmente com o coronavírus, dentre outros.

Diante disso, a população passa a tomar cuidados para evitar o contágio bem como a transmissão, além de se colocar em estado de alerta permanente para evitar áreas em que tais doenças têm maior incidência.

Ocorre que a legislação pátria não contempla regras específicas para cancelamento e remarcação de bilhetes ou reservas de acomodação em meio de hospedagem em casos específicos de decretação de epidemias de doença pela autoridade competente no destino do passageiro, ou em caso de pandemia de doença decretada pela Organização Mundial de Saúde, deixando o consumidor sem respaldo legal.

Por exemplo, a Resolução nº 400/2013 da Agência Nacional de Aviação Civil (**Anac**), em seu artigo 11, prevê que o usuário poderá desistir da passagem aérea adquirida, sem qualquer ônus, desde que o faça no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento do seu comprovante, desde que a aquisição tenha sido feita com antecedência igual ou superior a 7 dias em relação à data do embarque. Em caso de reembolso, o estorno deve ser realizado no prazo de até sete dias após o cancelamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

Apresentação: 11/03/2020 16:31

PL n.613/2020

Diante disso, verificamos que cancelamentos ou remarcações por questões de saúde pública não estão previstos na resolução, permitindo que as companhias aéreas adotem procedimentos diversos, muitas vezes em clara desvantagem para o consumidor. O mesmo ocorre com as reservas de acomodação em meio de hospedagem.

É inegável que o cancelamento de um bilhete ou de uma reserva, por iniciativa do consumidor, causa despesas ao fornecedor do serviço, que se vê obrigado a alterar registros, efetuar o reembolso da quantia paga e adotar uma série de providências. Entretanto, estamos a falar de um caso fortuito, do qual o consumidor não deu causa, e à luz do Código de Defesa do Consumidor deve ser resguardado em suas relações comerciais, visto que a lei reconhece que a parte vulnerável da relação é o consumidor, de modo que é ele quem merece especial proteção.

Atualmente, na prática comercial, se o consumidor solicita o cancelamento ou a remarcação do bilhete ou da reserva de acomodação em meio de hospedagem, ele tem direito ao reembolso do preço pago com algum deságio ou mediante o pagamento de determinada taxa. Entretanto, em casos de epidemia ou pandemia de doenças, entendemos que essa situação merece ser tratada de maneira específica, levando em consideração o que diz o, inciso I, do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, quando prevê que é direito básico do consumidor “*a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos*”. Já o inciso V do mesmo artigo diz que também é direito básico revisar cláusulas contratuais “*em razão de fatos supervenientes*”. Ou seja, a cláusula que prevê a multa pode ser relativizada em meio a uma situação extraordinária.

Assim, a proposição aqui apresentada à apreciação dos nobres Pares busca estabelecer esse equilíbrio, determinando o direito de o



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

consumidor ser reembolsado sem ônus pelo preço total pago pelo bilhete ou reserva cancelar ou remarcar, em casos de decretação de epidemias ou pandemias de doenças.

Apresentação: 11/03/2020 16:31

PL n.613/2020

Pelas razões expostas acima, contamos com o imprescindível apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de 2020.

**Luciano Ducci
Deputado Federal
PSB/PR**

**Deputado Cássio Andrade
PSB/PA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO VII **DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO**

CAPÍTULO II **DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO**

Seção I **Do Bilhete de Passagem**

Art. 227. No transporte de pessoas, o transportador é obrigado a entregar o respectivo bilhete individual ou coletivo de passagem, que deverá indicar o lugar e a data da emissão, os pontos de partida e destino, assim como o nome dos transportadores.

Art. 228. O bilhete de passagem terá a validade de um ano, a partir da data de sua emissão.

Art. 229. O passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete se o transportador vier a cancelar a viagem.

Art. 230. Em caso de atraso da partida por mais de quatro horas, a transportador providenciará o embarque do passageiro, em voo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete de passagem.

LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de

dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

Seção I Da Prestação de Serviços Turísticos

Subseção IX Dos Deveres

Art. 34. São deveres dos prestadores de serviços turísticos:

I - mencionar e utilizar, em qualquer forma de divulgação e promoção, o número de cadastro, os símbolos, expressões e demais formas de identificação determinadas pelo Ministério do Turismo;

II - apresentar, na forma e no prazo estabelecido pelo Ministério do Turismo, informações e documentos referentes ao exercício de suas atividades, empreendimentos, equipamentos e serviços, bem como ao perfil de atuação, qualidades e padrões dos serviços por eles oferecidos;

III - manter, em suas instalações, livro de reclamações e, em local visível, cópia do certificado de cadastro; e

IV - manter, no exercício de suas atividades, estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental.

Seção II Da Fiscalização

Art. 35. O Ministério do Turismo, no âmbito de sua competência, fiscalizará o cumprimento desta Lei por toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que exerce a atividade de prestação de serviços turísticos, cadastrada ou não, inclusive as que adotem, por extenso ou de forma abreviada, expressões ou termos que possam induzir em erro quanto ao real objeto de suas atividades.

RESOLUÇÃO N° 400, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27

de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos I e X, da mencionada Lei, 222 a 260 e 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, nas Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nos Decretos nºs 5.910, de 27 de setembro de 2006, e 6.780, de 18 de fevereiro de 2009, e considerando o que consta do processo nº 00058.054992/2014-33, deliberado e aprovado na 26ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 13 de dezembro de 2016, resolve:

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES PRÉVIAS À EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

Seção III Da Alteração e Resilição do Contrato de Transporte Aéreo por Parte do Passageiro

Art. 11. O usuário poderá desistir da passagem aérea adquirida, sem qualquer ônus, desde que o faça no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento do seu comprovante.

Parágrafo único. A regra descrita no caput deste artigo somente se aplica às compras feitas com antecedência igual ou superior a 7 (sete) dias em relação à data de embarque.

Seção IV Da Alteração do Contrato de Transporte Aéreo por Parte do Transportador

Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

§ 1º O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação e reembolso integral, devendo a escolha ser do passageiro, nos casos de:

I - informação da alteração ser prestada em prazo inferior ao do caput deste artigo; e

II - alteração do horário de partida ou de chegada ser superior a 30 (trinta) minutos nos voos domésticos e a 1 (uma) hora nos voos internacionais em relação ao horário originalmente contratado, se o passageiro não concordar com o horário após a alteração.

§ 2º Caso o passageiro compareça ao aeroporto em decorrência de falha na prestação da informação, o transportador deverá oferecer assistência material, bem como as seguintes alternativas à escolha do passageiro:

I - reacomodação;

II - reembolso integral; e

III - execução do serviço por outra modalidade de transporte.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação*)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciais e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação*)

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüideade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

FIM DO DOCUMENTO